



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10983.903446/2013-58</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.159 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	BRF S.A.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS. FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. AUSÊNCIA DE INSUMO. SÚMULA CARF Nº 217.

Os gastos com frete relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa, por ocorrerem após a conclusão do processo produtivo, não se caracterizam como insumos e não geram direito a créditos de PIS e Cofins no regime não cumulativo, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e da Súmula CARF nº 217.

FRETE DE INSUMO DESONERADO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 188.

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS. EMBALAGENS DE TRANSPORTE. INSUMOS. SÚMULA CARF Nº 235.

Não se conhece de recurso especial que sustenta entendimento divergente de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que superveniente à sua interposição, nos termos do art. 118, §3º, do RICARF.

As despesas com embalagens de transporte destinadas à preservação, manutenção e qualidade do produto qualificam-se como insumos, conforme Súmula CARF nº 235.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em conhecer em parte do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas nº que se refere a “fretes de produtos acabados”, e “fretes de insumos desonerados”, no mérito, em dar-lhe provimento, para restabelecer as glosas de “fretes de insumos desonerados”, nos casos em que não haja o atendimento às condições estabelecidas na Súmula CARF 188 (registro autônomo e efetiva tributação), e de “fretes de produtos acabados”.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie, de recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional face ao Acórdão nº 3201-009.090 (fls. 2.441/2.495), de 26/08/2021, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 3201-010.080, de 24/11/2022 (fls. 2.497/2.503), assim ementados:

Acórdão nº 3201-009.090

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS. SELIC. JUROS SOBRE MULTA. LEGALIDADE.

A multa de ofício, a cobrança de juros pela taxa Selic e os juros sobre multa possuem fundamento legal válido e, portanto, observam a regra da legalidade. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF. Este colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. PRECEDENTE JUDICIAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, veio confirmar a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 do regimento interno deste Conselho, tem aplicação obrigatória, por ter sido julgado na sistemática de recurso repetitivo.

AQUISIÇÃO DE BENS ATIVÁVEIS. CRÉDITO.

PROPORÇÃO DA DEPRECIÇÃO. Itens ativáveis deverão ter seus créditos limitados à depreciação, conforme previsão legal do inciso VI, Art. 3.º, das Leis 10.833/03 e 10.637/02 e jurisprudência deste Conselho.

EMBALAGENS DE TRANSPORTE. PRESERVAÇÃO DO PRODUTO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Nos casos em que a embalagem de transporte, destinada a preservar as características do produto durante a sua realização, é descartada ao final da operação, vale dizer, para o casos em que não podem ser reutilizadas em operações posteriores, o aproveitamento de crédito é possível. Com fundamento no Art. 3.º, da Lei 10.637/02, por configurar insumo, as embalagens do produto final são igualmente relevantes e essenciais.

CRÉDITO. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. POSSIBILIDADE.

Há previsão legal para a apuração de créditos da não-cumulatividade das contribuições sociais em relação aos gastos com frete de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa. Essas despesas integram o conceito de insumo empregado na produção de bens destinados à venda e se referem à operação de venda de mercadorias. Geram direito à apuração de créditos a serem descontados das contribuições sociais.

CRÉDITO. FRETES DE PRODUTOS ACABADOS OU NÃO. SERVIÇOS DE LOGÍSTICAS GERAIS. POSSIBILIDADE.

Com base na legislação e na jurisprudência, é possível o aproveitamento de crédito em razão da essencialidade e relevância desses insumos na realização das atividades econômicas da empresa.

CRÉDITO. PALLETS, EMBALAGENS (CAIXAS E SACOLAS BIG BAGS). POSSIBILIDADE.

Com base na legislação e na jurisprudência, é possível o aproveitamento de crédito em razão da essencialidade e relevância desses insumos na realização das atividades econômicas da empresa.

CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS, GRAXAS E LUBRIFICANTES. POSSIBILIDADE.

É possível o creditamento em razão de previsão expressa no Art. 3.º, inciso II da Lei 10.833/03.

CRÉDITO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. POSSIBILIDADE.

Com base na legislação e na jurisprudência, é possível o aproveitamento de crédito em razão da essencialidade e relevância desses insumos na realização das atividades econômicas da empresa.

CRÉDITO. LIMPEZA E DESINFECÇÃO. POSSIBILIDADE.

Com base na legislação e na jurisprudência, é possível o aproveitamento de crédito em razão da essencialidade e relevância desses insumos na realização das atividades econômicas da empresa.

FRETES NA COMPRA DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE.

Nos moldes firmados no julgamento do REsp 1.221.170 / STJ, se o frete em si for relevante e essencial à atividade econômica do contribuinte, independentemente da alíquota do produto que o frete carregou, devem gerar o crédito.

AQUISIÇÕES DE BENS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme determinação do inciso I, §3.º, do Art. 1.º da legislação correlata, os bens sujeitos à alíquota zero estão fora do âmbito de incidência de toda a sistemática não-cumulativa, inclusive das possibilidade de aproveitamento de créditos.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. ALUGUEL DE VEÍCULOS. DIREITO DE CRÉDITO INEXISTENTE.

Em relação a despesas com aluguel de bens utilizados na atividade produtiva da empresa, a legislação de regência somente permite a tomada de créditos em relação a máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica.

Acórdão de Embargos nº 3201-010.080

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser acolhidos na medida da ocorrência de tais fenômenos. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

Consta do acórdão nº 3201-009.090:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguida e, no mérito, por maioria de votos em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas, desde que atendidos aos demais requisitos na legislação de regência da matéria, em relação a (1) Pallets e repaletização, graxas e lubrificantes, EPs, limpeza e desinfecção, combustíveis, utilizados na produção; (2) serviços de logísticas gerais vinculados à produção; (3) bens e serviços, utilizados ou vinculados à produção, que foram descritos no Laudo da Tyno Consultoria de fls. 1566; (4) bens não ativáveis descritos no Laudo da Tyno Consultoria de fls. 1566, desde que devidamente comprovados; (5) bens ativáveis, na medida da depreciação, caso tenham sido adquiridos após 1 de maio de 2004, desde que devidamente comprovados; (6) fretes e armazenagem de produtos em produção; (7) fretes e armazenagem de produtos acabados; (8) fretes entre estabelecimentos; (9) frete tributado pela Contribuição de PIS/Pasep e Cofins sobre aquisições de insumos com alíquota zero; e (10) cross docking. Vencida a Conselheira Mara Cristina Sifuentes que negou provimento às matérias de mérito. Vencido o Conselheiro Márcio Robson Costa que negou provimento em relação aos itens “4” e “5”. O Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade deu provimento em maior extensão em relação ao item “5” para desconsiderar o limite temporal. A Conselheira Mara Cristina Sifuentes manifestou intenção de declarar voto.

Consta do Acórdão de Embargos nº 3201-010.080:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios, para que passe a constar do resultado do julgamento constante da ata e do dispositivo final de julgamento o provimento aos créditos decorrentes da aquisição de embalagens (caixas e sacolas big bags) e para que o Laudo da Tyno Consultoria passe a ser mencionado às fls. 1.512.

**Síntese dos autos**

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento (PER) nº 16149.72649.080113.1.5.11-8570 (fls. 1066 e seguintes), transmitido em 08/01/2013, retificador do PER de nº 35109.44243.211112.1.1.11-6027, de créditos da COFINS de incidência não-cumulativa, vinculados à receita não tributada no mercado interno, apurados no 2º trimestre-calendário de 2011, no valor de R\$ 10.495.652,17 Do Despacho Decisório O Pedido de Ressarcimento foi indeferido e as compensações vinculadas não foram homologadas.

Como consequência da não homologação das Dcomp tratadas neste processo e transmitidas na vigência da Lei nº 12.249/2010, foi lavrado auto de infração para exigência de multa isolada, tratado no processo nº 11516.720841/2016-19.

O cerne da questão é a definição e a abrangência do conceito de "insumos" para fins de creditamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sob o regime não-cumulativo, referente ao segundo trimestre de 2011.

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção por meio do Acórdão nº 3201-009.090 concedeu provimento parcial ao recurso da BRF, permitindo o crédito sobre diversos itens com base em uma interpretação ampla do conceito de insumo.

Contra essa decisão, ambas as partes interpuseram Recurso Especial.

### Recurso Especial da Procuradoria

A PGFN interpôs recurso especial onde apontou divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária quanto a três matérias: (i) **fretes de produtos acabados**, indicando como paradigma os acórdãos nº 3301-004.278 e 3301-005.705; (ii) **fretes sobre aquisição de insumos desonerados (alíquota zero)**, indicando como paradigmas os acórdãos nº 9303-005.154 e 3301-002.298; e (iii) **créditos sobre embalagens de transporte (caixas e sacolas big bags)**, indicando como paradigmas os acórdãos nº 9303-006.799 e 9303-006.107.

O Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção admitiu o Recurso Especial para análise de mérito em três pontos específicos: (i) fretes de produtos acabados, (ii) fretes sobre aquisição de insumos desonerados (alíquota zero) e (iii) embalagens de transporte (caixas e sacolas big bags), conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 2.536/2.548.

Em contrarrazões, a contribuinte pugna pelo não conhecimento do recurso especial e que, caso conhecido, seja-lhe negado provimento.

### Recurso Especial do Contribuinte

Em seu recurso especial (fls. 1.255/1.266), o contribuinte apontou divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária quanto a duas matérias: (i) **aluguel de veículos (máquinas e empilhadeiras)**, indicando como paradigma o acórdão n.º 3301-011.083 e (ii) aquisição de bens sujeitos à alíquota zero, indicando como paradigma o acórdão n.º 9303-013.572.

O Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção negou seguimento ao Recurso Especial, por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 2.636/2.643.

A decisão foi objeto de interposição de Agravo (fls. 2.651/2.658), rejeitados pelo Presidente do CARF por meio do Despacho em Agravo de fls. 2.661/2670.

É o relatório.

### VOTO

#### Do conhecimento

O recurso especial é tempestivo e, face às alegações da contribuinte, deve ter os demais pressupostos de admissibilidade melhor analisados.

#### (i) Crédito relativo às despesas com fretes de produtos acabados

Para a matéria foram indicados como paradigma os acórdãos n.º 3301-004.278 e 3301-005.705, sendo este um acórdão de Embargos de Declaração interpostos contra o primeiro paradigma, assim ementados:

Acórdão nº 3301-004.278

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo, cuja subtração obsta a atividade produtiva ou implica substancial perda de qualidade do serviço ou do produto final resultante.

TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA E O UTILIZADO NO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO).

O frete contratado e suportado pela Recorrente para o transporte de matéria prima e o utilizado no sistema de parceria (integração) não é passível de crédito do PIS/COFINS não cumulativo.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL.PRODUTO FABRICADO. INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA.

O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, da alíquota de 60% ou a 35%, em função da natureza do 'produto' a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo nele aplicado, nos termos da interpretação trazida pelo artigo 8º, §10 da Lei nº 10.925/2004, com redação dada pela Lei nº 12.865/2013. Aplica-se retroativamente ao caso concreto sob julgamento, nos termos do art. 106, I do CTN, a norma legal expressamente interpretativa.

Acórdão n.º 3301-005.705

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre dar acolher aos embargos, com efeitos infringentes.

Reconhecendo a contradição suscitada entre o resultado proclamado e o que fora decidido no voto vencedor do acórdão n.º 3301-004.278, a decisão dos embargos de declaração esclareceu que foram mantidas as glosas de créditos relativos a frete de produtos acabados entre os estabelecimentos da contribuinte.

Cabe trazer à colação passagem do voto que acolheu os embargos de declaração:

Parte I

**No voto a relatora negou provimento quanto ao direito a créditos sobre fretes incorridos no transporte de produtos acabados entre estabelecimentos e fretes no transporte de insumos no regime de parceria rural, mas na folha de rosto do Acórdão, na parte dispositiva, constou que foi dado provimento nesta parte; (...)**

De forma que, **não obstante os argumentos da recorrente**, conforme acima exposto, **o frete de produtos acabados entre os seus estabelecimentos não encontra amparo na legislação pertinente para o creditamento como insumo**, razão pela qual foi correto o entendimento da fiscalização do julgador da DRJ que não reconheceu o crédito da Cofins correspondente. (destacamos)

Estabelecem os acórdãos paradigmas que o transporte de produto acabado entre estabelecimentos (como centros de distribuição e lojas), após a conclusão do processo produtivo, não gera direito a crédito, haja vista tal gasto não se enquadrar como frete na operação de venda nem como insumo de produção (produto inacabado).

A decisão recorrida admitiu o crédito sobre fretes de produtos acabados e cross docking entre estabelecimentos do contribuinte, baseando-se na essencialidade e relevância desses serviços para a atividade econômica:

Em adição à reversão proposta no relatório de diligência fiscal e, diferentemente do que afirmou a unidade preparadora, **é possível o aproveitamento de crédito sobre os dispêndios com os fretes dos produtos acabados** e do cross docking realizado entre os estabelecimentos do contribuinte. (destacamos).

Configurada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso especial nesta matéria.

**(ii) Crédito relativo às despesas com fretes sobre aquisição de insumos desonerados (alíquota zero)**

Para a presente matéria foram indicados indicando como paradigma os acórdãos nº 9303-005.154 e 3301-002.298.

188 O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o disposto na Súmula CARF n.º

Restando incontroverso nos autos de que **as despesas** da conta contábil 1.3.2.01.0002 **foram feitas em edificações que compõe o processo produtivo da Recorrente**, de rigor a reversão da glosa para todos os itens da conta em análise salvo os relacionados com mão de obra de pessoa física. (destaque nosso)

Embora possa, em uma análise preliminar ser entendido que a pretensão recursal está a conflitar com o conteúdo da Súmula, esta impõe duas condições impostas para a tomada de crédito sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pelo PIS e pela COFINS, que são: o registro de forma autônoma e a efetiva tributação do frete na aquisição.

Condições estas que não são verificáveis de forma conclusiva e imediata no presente caso.

Por isso, esta Turma já decidiu pelo cabimento do conhecimento do apelo recursal quando não comprovados de plano nos autos as condicionantes da Súmula n.º 188:

Acórdão n.º 9303-016.005, j. 12 de setembro de 2024, Redator designado Rosaldo Trevisan

(...) Assim, não se pode afirmar com convicção que o recurso fazendário contraria a Súmula, porque não se tem certeza de que, no caso em análise, os referidos fretes teriam sido registrados de forma autônoma e teriam sido efetivamente tributados, cabendo essa verificação à unidade preparadora, que deve contar com a colaboração do próprio contribuinte para elucidar a questão. Entendo, portanto, que deve ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional em relação a fretes na aquisição de insumos desonerados.

Isto posto, conheço do recurso especial nesta matéria.

**(iii) Créditos sobre as despesas com embalagens de transporte (caixas e sacolas big bags)**

Para a matéria foram indicados como paradigma os acórdãos nº 9303-006.799 e 9303-006.107.

A decisão objugada reconheceu o direito ao crédito para as despesas com embalagens de transporte (caixas e sacolas big bags), uma vez serem tais embalagens destinadas a preservar as características do produto e descartadas ao final da operação (não reutilizáveis).

Estabelece o parágrafo terceiro do art. 118 do RICARF ser hipótese de não conhecimento do recurso especial quanto este adotar entendimento divergente àquele de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada após a interposição do recurso.

No presente caso, a decisão recorrida apresenta-se em consonância com o disposto na Súmula CARF n.º 235:

#### SÚMULA CARF Nº 235

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Acórdãos Precedentes: 9303-012.073, 9303-012.337, 9303-013.721, 9303-014.002, 9303-014.884, 9303-015.322.

Com estes fundamentos, voto pelo não conhecimento do recurso especial na matéria.

Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso especial da Fazenda Nacional, exclusivamente quanto às matérias (i) **fretes de produtos acabados**; e (ii) **fretes sobre aquisição de insumos desonerados (alíquota zero)**.

#### Do mérito

O recurso especial é tempestivo e deve ter os pressupostos de admissibilidade melhor analisados.

(i) **fretes de produtos acabados**

Sustenta a PGFN que o transporte entre estabelecimentos após a industrialização não é insumo, mas despesa operacional pós-produção.

Afirma que o frete de produto acabado ocorre após o encerramento do processo industrial, e, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, dispêndios realizados após a finalização da produção não são insumos.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula CARF n.º 217:

Súmula CARF nº 217

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Desta forma, há de ser dado provimento ao recurso fazendário na matéria para fins de restabelecer as glosas das despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa.

(ii) **fretes sobre aquisição de insumos desonerados (alíquota zero).**

Quanto à matéria em discussão, cabe a aplicação da Súmula CARF nº 188, em seus exatos termos, sendo necessária a comprovação do registro de forma autônoma e a efetiva tributação do frete na aquisição, para que seja tomado o crédito sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pelo PIS. Essa verificação é da alçada da unidade da RFB preparadora, de acordo com a demonstração a ser realizada pelo Contribuinte.

Logo, as glosas sobre despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pelo PIS não cumulativo devem ser estabelecidas, nos casos em que não haja

atendimento às condições prescritas pela Súmula: o registro de forma autônoma e a efetiva tributação do frete na aquisição.

Com estes fundamentos voto por dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para aplicar a Súmula CARF 188, restabelecendo as glosas sobre despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo, nos casos em que não haja atendimento às condições prescritas na Súmula: registro de forma autônoma e efetiva tributação do frete na aquisição.

### **Dispositivo**

Com estes fundamentos voto por conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas nº que se refere a “fretes de produtos acabados”, e “fretes de insumos desonerados”, no mérito, em dar-lhe provimento, para restabelecer as glosas de “fretes de insumos desonerados”, nos casos em que não haja o atendimento às condições estabelecidas na Súmula CARF 188 (registro autônomo e efetiva tributação), e de “fretes de produtos acabados”.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa**